



PROJETO DE LEI Nº PL./0031.8/2021

Lido no expediente	
0062	Sessão de 17/02/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO RDM
(25)	SANIDADE
Secretário	

Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses direcionadas ao Estado de Santa Catarina e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

Art. 2º Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, as seguintes informações, todas discriminadas por município:

I - no que se refere a cada lote de doses encaminhado:

a) identificação do lote;

b) quantidade de doses encaminhadas no lote;

c) identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;

d) quantidade de doses ainda disponível no lote;

II - no que se refere à população vacinada:

a) identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo;

b) data da (s) vacinação(ções);

c) local da (s) vacinação(ções);

d) grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;

e) identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo;

f) identificação do profissional que aplicou a vacina;

g) identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada.

§ 1º. Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte.

Ao Expediente da Mesa

Em 11/02/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



§ 2º. No que se refere aos lotes em posse do Estado, ainda não repassados aos municípios, deverão ser divulgadas tão-somente as informações constantes nas alíneas a e b, do inciso I, deste artigo.

Art. 3º Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º - Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação clara do(s) responsável (eis) pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 5º Esta Lei possui efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021, devendo os dados anteriores à sua publicação serem divulgados em até 20 (vinte) dias após o decurso do prazo constante no art. 6º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber



JUSTIFICATIVA

A recém iniciada vacinação contra a Covid-19 veio acompanhada de uma série de denúncias sobre indivíduos que estariam fraudando a ordem de aplicação, prejudicando os grupos prioritários e colocando em risco a credibilidade de todo o sistema.

De acordo com reportagem divulgada no programa Fantástico, da Rede Globo, em 24 de janeiro de 2021, a primeira semana de imunização contou com denúncias de “fura-fila” em 14 estados e no Distrito Federal, havendo o Ministério Público aberto apuração em pelo menos 26 cidades.

O presente Projeto de Lei busca impedir esse quadro grave por meio de transparência, criando uma plataforma centralizada por meio da qual qualquer cidadão poderá fazer o controle social do programa de imunizações.

Em uma pandemia histórica como esta, em que todos vivem o peso das restrições, a transparência é uma excelente ferramenta de auxílio na concretização dos direitos de cada um à saúde e à vida.

Sem o rastreamento das doses escassas e a devida identificação da população vacinada, o direito à vacinação fica comprometido, colocando o sistema de saúde em sérios riscos.

A proposição segue as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 31, § 1º, II), da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018, art. 7º, II) e do Código de Ética da Medicina (Anexo da Resolução nº 2.217/2018, do Conselho Federal de Medicina, art. 73).

Pelas razões expostas, e considerando a urgência da matéria, peço o apoio dos colegas para a célere tramitação e aprovação deste texto.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber